



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 006/2019

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.020 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.020 acrescenta o inciso LXXVIII ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, com fulcro de regulamentar o Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

3. O Convênio ICMS 96/18 trata do mesmo assunto do Convênio ICMS 84/18, sendo este higidamente regulamentado por meio da Lei nº 17.592, de 20 de novembro de 2018.

4. Entretanto, o Convênio ICMS 84/18 produziu efeitos até 31 de dezembro de 2018, e o CONFAZ, em vez de prorrogá-lo ou alterar suas disposições, resolveu editar um novo Convênio, o Convênio ICMS 96/18, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, sem fazer qualquer remissão ao Convênio ICMS 84/18, que já tratava do assunto em tela, que é a concessão de ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

5. Desta forma, entendemos que o Convênio ICMS 96/18 se trata de mera prorrogação do Convênio ICMS 84/18, que já foi regulamentado por Lei Estadual nos moldes do que ordena o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, e a regulamentação do Convênio 96/18 por meio deste Decreto ocorre por motivos de segurança jurídica e urgência em dar aplicabilidade ao benefício acima citado, de caráter nitidamente humanitário e que não se consubstancia como elemento de guerra fiscal.

6. Pelo exposto acima, e alinhando-se à data de produção de efeitos do Convênio ICMS 96/18, o art. 2º deste Decreto estabelece sua produção de efeitos para 1º de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, em virtude da situação humanitária por ela estabelecida, de que os portadores da Atrofia Muscular Espinhal estão impossibilitados de adquirir o medicamento Spinraza até que haja a regulamentação do Convênio ICMS 96/18 por meio desta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 96/18	RICMS, Anexo 2, art. 2º	Alteração 4.020	
CONVÊNIO ICMS 96/18, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 Publicado no DOU de 02.10.18, pelo Despacho 121/18. Ratificação Nacional no DOU de 17.10.18, pelo Ato Declaratório 25/18. Alterado pelo Conv. ICMS 141/18. Adesão do RS, a partir de 14.12.18, pelo Conv. ICMS 141/18. Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 170ª Reunião Ordinária, realizada em Campos do Jordão, SP, no dia 28 de setembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte C O N V Ê N I O Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul,	Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: (...) LXXVI – a saída de maçãs e peras (Convênio ICMS 94/05). § 1º O benefício previsto no inciso I não se aplica: I - à saída dos produtos nele relacionados, quando destinados à industrialização; II - à saída de amêndoa, avelã, castanha e noz (Convênios ICM 07/80, ICMS 68/90 e ICMS 94/05). (...)	Art. 2º LXXVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 96/18, a saída do medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79, observado o seguinte: a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento; b) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento; e c) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. 	A Alteração 4.020 acrescenta o inciso LXXVIII ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, com fulcro de regulamentar o Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME. O Convênio ICMS 96/18 trata do mesmo assunto do Convênio ICMS 84/18, sendo este higidamente regulamentado por meio da Lei nº 17.592, de 20 de novembro de 2018. Entretanto, o Convênio ICMS 84/18 produziu efeitos até 31 de dezembro de 2018, e o CONFAZ, em vez de prorrogá-lo ou alterar suas disposições, resolveu editar um novo Convênio, o Convênio ICMS 96/18, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, sem fazer qualquer remissão ao Convênio ICMS 84/18, que já tratava do assunto em tela, que é a concessão de ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME. Desta forma, entendemos que o

Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME. §1º A aplicação do disposto no <i>caput</i> fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. §2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. §3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de			Convênio ICMS 96/18 se trata de mera prorrogação do Convênio ICMS 84/18, que já foi regulamentado por Lei Estadual nos moldes do que ordena o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, e a regulamentação do Convênio 96/18 por meio deste Decreto ocorre por motivos de segurança jurídica e urgência em dar aplicabilidade ao benefício acima citado, de caráter nitidamente humanitário e que não se consubstancia como elemento de guerra fiscal. Pelo exposto acima, e alinhando-se à data de produção de efeitos do Convênio ICMS 96/18, o art. 2º deste Decreto estabelece sua produção de efeitos para 1º de janeiro de 2019.
--	--	--	--

janeiro de 2019.			
Cláusula de Vigência		Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.	